



LEI Nº. 432/2022, DE 08 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre as políticas públicas para a Primeira Infância, institui o Marco Legal da Primeira Infância do município de Pires Ferreira e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA, ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a Câmara Legislativa Municipal de Pires Ferreira aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a Primeira Infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei Federal Nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); da Lei Federal Nº. 13.257, de 08 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se Primeira Infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º. A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei Federal Nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a Primeira Infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Art. 4º. As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na Primeira Infância serão elaboradas e executadas de forma a:

- I. atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;



- II. incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;
- III. respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;
- IV. reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na Primeira Infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;
- V. articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da Primeira Infância;
- VI. adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;
- VII. articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;
- VIII. descentralizar as ações entre as políticas públicas locais;
- IX. promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo

Página 2



ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.

Art. 5º. Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a Primeira Infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Art. 6º. A Política Municipal Integrada para a Primeira Infância será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na Primeira Infância.

Art. 7º. Fica instituído o Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos.

§ 1º - Os membros do Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância serão nomeados por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Caberá ao Poder Executivo no âmbito do Município indicar o órgão responsável pela coordenação do comitê intersetorial previsto no caput deste artigo.

§ 3º - O órgão indicado pelo município nos termos do § 1º deste artigo manterá permanente articulação com as instâncias de coordenação das ações municipais de atenção à criança na Primeira Infância, visando à



complementaridade das ações e ao cumprimento do dever do município na garantia dos direitos da criança.

Art. 8º. O pleno atendimento dos direitos da criança na Primeira Infância constitui objetivo comum de todas as políticas públicas, segundo as respectivas competências legais, a ser alcançado em regime de colaboração integrada.

Art. 9º. As políticas para a Primeira Infância serão articuladas com as instituições de formação profissional, visando à adequação dos cursos às características e necessidades das crianças e à formação de profissionais qualificados, para possibilitar a expansão com qualidade dos diversos serviços.

Art. 10. Os profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas destinados à criança na Primeira Infância terão acesso garantido e prioritário à qualificação, sob a forma de especialização e atualização, em programas que contemplem, entre outros temas, a especificidade da Primeira Infância, a estratégia da intersetorialidade na promoção do desenvolvimento integral, a prevenção e a proteção contra toda forma de violência contra a criança.

Art. 11. As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados.

§ 1º - O município informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a Primeira Infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado, da proteção e da promoção da criança na Primeira Infância, nos termos do caput e



do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas:

- I. formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;
- II. integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;
- III. executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;
- IV. desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;
- V. criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;
- VI. promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da Primeira Infância no desenvolvimento do ser humano.

Art. 13. O município apoiará a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário visando, entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança.

Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e



direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

§ 1º - Os programas que se destinam ao fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na Primeira Infância promoverão atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade.

§ 2º - As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na Primeira Infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas.

§ 3º - As gestantes e as famílias com crianças na Primeira Infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na Primeira Infância.

§ 4º - A oferta de programas e de ações de visita domiciliar e de outras modalidades que estimulem o desenvolvimento integral na Primeira Infância será considerada estratégia de atuação sempre que respaldada pelas políticas públicas sociais e avaliada pela equipe profissional responsável.

§ 5º - Os programas de visita domiciliar voltados ao cuidado e educação na Primeira Infância deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

Página 6



Art. 15. As políticas públicas criarão condições e meios para que, desde a Primeira Infância, a criança tenha acesso à produção cultural e seja reconhecida como produtora de cultura.

Art. 16. A expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei Federal Nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica.

Parágrafo único. A expansão da educação infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Municipal de Educação, atenderá aos critérios definidos no território municipal pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais.

Art. 17. O município deverá organizar e estimular a criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal assegurará os recursos financeiros, materiais e humanos necessários ao cumprimento do Marco Legal da Primeira Infância do Município de Pires Ferreira.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal poderá baixar medidas reguladoras e regulamentares para a execução da presente Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA.



PREFEITURA DE
PIRES FERREIRA

Prefeitura Municipal de Pires Ferreira - Estado do Ceará
Palácio Pedro Marques de Melo
GABINETE DA PREFEITA

Pires Ferreira - Ceará, 08 de março de 2022,
35º ano da Emancipação Política.

Lívia M^{te} M. Mororó Muniz Marques.
Lívia Maria Mesquita Mororó Muniz Marques
Prefeita Municipal

Márcio Damasceno Farias
Márcio Damasceno Farias
Secretário Municipal do Trabalho e Assistência Social

Rosa Ferreira Matias Macedo
Rosa Ferreira Matias Macedo
Secretária Municipal de Educação

Lunara Araújo Pinto
Lunara Araújo Pinto
Secretária Municipal de Saúde

Anastácio Alves de Brito Neto
Anastácio Alves de Brito Neto
Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente

José Ceison Macedo de Azevedo
José Ceison Macedo de Azevedo
Secretário Municipal de Infraestrutura

Vicente Reginaldo de Paiva
Vicente Reginaldo de Paiva
Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Juventude e Desporto



EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo o Art. 37, da Constituição Federal, Art. 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, pela a Lei Orgânica do Município, **VEM**, através deste, tempestivamente, publicar a **LEI MUNICIPAL DE Nº. 432/2022, de 08 de março de 2022, que DISPÕE SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA, INSTITUI O MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** no Flanelógrafo do Município de PIRES FERREIRA, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme Decisão proferida no Recurso Especial Nº 105.232 (96/0056484-5/Ceará) e por meio eletrônico, através do portal www.piresferreira.ce.gov.br, para conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral do início da sua vigência, bem como garantir sua eficácia e validade.

Publicação:

LEI MUNICIPAL DE Nº. 432/2022, DE 08 DE MARÇO DE 2022.

Objeto:

DISPÕE SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA, INSTITUI O MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Afixe-se, divulgue-se, dê-se ciência, publique-se e cumpra-se,

Pires Ferreira - Ceará, 08 de março de 2022,
35º ano da Emancipação Política.

Lívia M^{te} M. Mororó Muniz Marques
Lívia Maria Mesquita Mororó Muniz Marques

Prefeita Municipal